



**AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.**

ARNOBIO RAMOS, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 347.908 - SSP/RO, regularmente inscrito no CPF sob nº 340.533.012-20, residente e domiciliado na Rua Maracatiara, nº 2076, Bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, por intermédio do seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem a honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO e art. 55, II, da Constituição Federal, ofertar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Excelentíssimo Senhor Vereador desta Casa de Leis, **EDIMAR CRISPIM**, qualificação desconhecida, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, sito à Av. Capitão Silvio, nº 1446, Bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

1 - DOS FATOS.

Trata-se de notícia reportada à esta Casa de Leis, visando o cumprimento das

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

*Recebido
em 24/07/23
do Sr. 19*



instruções legais à qual o vigente ordenamento jurídico brasileiro preleciona, no sentido de fazer valer o Código de Conduta ética e Disciplina, ora denominado Regimento Interno, proporcionando a manutenção da harmonia, paz institucional e reprimendas diante da ausência de decoro perante a Instituição Legislativa e toda a população são-miguelense.

O caso em análise se refere ao ocorrido na última Sessão Legislativa - 6ª Sessão Ordinária do ano de 2023, datada de 13 de março de 2023, que era transmitida ao vivo pelo Facebook e Youtube - onde número incontável de pessoas assistiam e podem assistir.

De maneira mais específica, sem muitas delongas quanto ao ocorrido, o Vereador Edimar Crispim - ora representado, utilizando-se da tribuna da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, iniciou sua fala numa fracassada tentativa de exercer seu poder de fiscalização das atividades do Poder Executivo Municipal e, de forma descomedida, expôs possíveis fatos relacionados à vida privada/íntima, amorosa e conjugal do Secretário de Obras, Arnóbio Ramos - ora representante, agente político do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Durante sua fala, o Vereador mencionou que o representante, além de ocupar função pública, também exercia a função de Pastor junto a citada denominação no âmbito municipal. Ato contínuo, após destacar tais pontos, revelou suposto fato íntimo da vida conjugal do agente político e líder religioso, noticiando que a esposa do então Secretário possuía um amante, uma vida extraconjugal com outro companheiro. Não bastasse tal fato, ainda apontou que o representante teria praticado fato criminoso, afirmando que ele havia encomendado a morte do suposto amante de sua esposa, por intermédio de pistoleiros.

Tal atitude do representado, Nobres Vereadores que compõe esta Casa de Leis, além de retratar fatos inverídicos, destoam, como se demonstrará, da função do Vereador, se resumindo em gravíssima quebra de decoro parlamentar. Ademais, a conduta do representado, à luz do ordenamento jurídico criminal, se enquadra na prática dos crimes de calúnia e difamação, que serão objetos de medidas processuais adequadas em momento oportuno, além de redundar em grave abalo moral do representante e seu cônjuge.

2 - DO MÉRITO.

2.1 - A Real e Verdadeira Função Legislativa.

Inicialmente, cabe destacar no presente momento a real e verdadeira função de um Vereador, o que fazemos supedaneados nos dispositivos legais que tratam do assunto, sobretudo do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



intuito de melhor resguardar as finalidades, garantias, deveres e obrigações, destacou logo no início do seu texto sobre o que de fato pressupõe o papel legislativo no âmbito municipal.

O art. 2º, do Regimento Interno, dispõe que a Câmara de Vereadores possui atribuições externas, financeira e orçamentária, e assessoramento dos atos do executivo mediante a prática de atos da administração direta, especificando individualmente em que consiste cada uma das suas respectivas atribuições. Vejamos:

“Art. 2º - A Câmara tem função Legislativa e exerce atribuições de Fiscalização externa, Financeira e Orçamentária, e Assessoramento dos atos do Executivo e praticar atos de Administração Direta.”

§ 1º **A função legislativa** consiste em elaborar Leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

§ 2º **A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo** atinge os Agentes Políticos do Município (Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

§ 3º **A função de Assessoramento** consiste em sugerir medidas de interesse Público ao Executivo, mediante Indicação.

§ 4º **A função Administrativa** é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação de seus serviços auxiliares.” (destacado nosso).

Ao apreciarmos os dispositivos legais vemos que, de maneira individualizada, tem-se uma descrição precisa e completa sobre o que de fato é exercer atividade legislativa no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, motivo pelo qual passaremos a exibir no próximo subtópico a descrição que melhor interpreta o que se entende por imunidade parlamentar, a fim de complementar o assunto aqui tratado.

2.2 - Imunidade Parlamentar Material.

A Constituição Federal, de maneira expressa, trata da temática imunidade parlamentar, instituto esse que inicialmente é abordado junto ao Congresso Nacional (art. 53), e posteriormente nas Câmaras Municipais, sendo este último assunto constante do art. 29, VIII. Dispõe os artigos em relevo, que:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
[...]”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



[...];

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

[...]” (grifado)

Assim, ao caso levado à cabo perante está Casa de Leis, tem-se que o dispositivo sobre a imunidade parlamentar que se aplica é a do teor insculpido no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Prosseguimos.

Em apreciação ao assunto, a rigor do que o mandamento legal constitucional dispõe, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, é inicialmente analisada sobre o viés do **EXERCÍCIO DO MANDATO**.

O termo “exercício do mandato” vai muito além do que a mera posse, estando também atrelado ao real exercício finalístico de sua função, carecendo desde sempre sobre a relação com os fatos envoltos no exercício da função legislativa, o que inclui a criação/aprovação de Leis, e fiscalização junto ao Poder Executivo.

Como já alinhavado no subtópico anteriormente destacado, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, o papel legislativo é definido da seguinte forma:

“- **A função legislativa** consiste em elaborar Leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

- **A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo** atinge os Agentes Políticos do Município (Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

- **A função de Assessoramento** consiste em sugerir medidas de interesse Público ao Executivo, mediante Indicação.

- **A função Administrativa** é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação de seus serviços auxiliares.” (destacado nosso).

Dito isso, é conclusivo que a imunidade parlamentar de um Vereador, por mais garantida que seja, constitucionalmente e regimentalmente, **não é absoluta**, estando obviamente limitada, única e exclusivamente, **a sua circunscrição e ao real e verdadeiro exercício do seu mandato**.

O Supremo Tribunal Federal - STF, invocando lições doutrinárias, assentou:

“**os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos**, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações". (AI 595395, Relator(a): Min. CELSO de MELLO, julgado em 20/06/2007, publicado em DJ 03/08/2007 PP-00134).

De maneira exemplificativa, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o recurso de repercussão geral do tema RE 600.063/SP, tratando da imunidade parlamentar de Vereador, firmou a seguinte tese:

"VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO. O recurso extraordinário é julgado a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo impossível o revolvimento da prova.

IMUNIDADE - VEREADOR - ALCANCE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A imunidade dos vereadores pressupõe elo entre o que veiculado e o exercício do mandato, devendo ser examinada de forma estrita. Evolução da jurisprudência do Tribunal, abandonado o caráter absoluto.**

[...]

Para a tutela jurídico-constitucional, há de perquirir-se, portanto, a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, independentemente do local que venham a ocorrer. Estabelecida em prol da instituição parlamentar, **a garantia não pode ser interpretada em sentido que a converta em odioso privilégio pessoal.**

A inviolabilidade, como já destacado, visa garantir a independência dos membros do parlamento para permitir o bom exercício da função e proteger a integridade do processo legislativo. **Se, por um lado, esta prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, por outro, não pode transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.** A subordinação ao exercício do mandato impõe o acatamento ao caráter teleológico da inviolabilidade, o qual "deve estar sempre presente no espírito do intérprete ou do aplicador das imunidades aos casos concretos." (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional, 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, p. 564). Como já tive a oportunidade de consignar, a cláusula não confere aos legisladores um "bill" de indenidade. Em cada situação, devem ser sopesadas as circunstâncias fáticas, tendo-se sempre presente o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar. **Aí surge a pertinência temática"** (destaque nosso)

Portanto, diante do cenário posto, deve haver os seguintes questionamentos aos demais membros representantes deste Poder:

"Os supostos problemas de cunho íntimo/privado e conjugal da vida do representante - Arnóbio Ramos, tais como a sua vida como líder religioso - Pastor,

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



traições conjugais, existência ou não de amantes de sua esposa, e as acusações de encomenda de pistoleiros para ceifar a vida de terceiros, possuem alguma relação com as verdadeiras atribuições e funções relacionadas ao efetivo exercício do mandato de Vereador do Sr. Edimar Crispim?"

A conduta do representado na última Sessão Legislativa - 6ª Sessão Ordinária do ano de 2023, datada de 13 de março de 2023, não se insere dentro das funções do Edil do Camara Municipal de Vereadores de São Miguel do Guaporé/RO descrita no art. 2º, do Regimento Interno. Nenhuma das funções ali enumeradas, quais sejam, **legislativa, de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, de assessoramento ou administrativa foram exercitadas.**

Assim, logo se vê que a declaração difamatória do ora representado não guarda qualquer relação com o exercício do mandato, ou com questões atinentes ao município, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 29, VIII.

Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. **Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios**¹.

Evidentemente que a situação narrada será levada, também, a apreciação do Poder Judiciário, a fim de que o representado seja processado civil e criminalmente, entretanto, imperioso fazer a presente Representação nessa Casa de Leis, eis que não cabe ao Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a esta Casa Legislativa, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal, eis que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar a palavra livre para narrar fatos inverídicos e ofensivos em desfavor do representante e que, também, veio atingir seu cônjuge, filhos e demais integrantes da família. Importante ressaltar que a cônjuge do representante, desde que tomou conhecimento dos fatos carregados de crueldade e humilhação, que exibiram sua vida íntima conjugal à toda população local, além de uma imensidão de pessoas que não se pode contabilizar - visto que transmitido na rede mundial de computadores, está triste, angustiada e sem conseguir dormir. Como mulher, vítima de toda essa sequência de ataques pessoais, que atingem sua família e esposo, jamais deveria suportar o ônus que lhe fora atribuído em plena sessão, a de infiel.

Num contexto geral, em hipótese alguma haveria justificativa para a prática de toda a exposição feita pelo agente eletivo - ora representado. O fez somente com o intuito caluniador, difamatório e abraçado na suposta imunidade parlamentar. Contudo, como já retratado, está não alcança as palavras irrogadas pelo representado na tribuna.

¹ Extraído do sítio eletrônico <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6662/Decoro-Parlamentar>, em data de 19/03/2023, às 19h;



Por derradeiro, o que se cogita somente à título de argumentação, mesmo que tais fatos fossem verídicos, ainda assim o representado quebrou o decoro ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal para narrar e tecer comentários sobre os fatos declinados, visto que não guardam qualquer correlação com o exercício de sua função legislativa, sobretudo com o interesse público.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

Desse modo, para que a presente representação prossiga nos seus trâmites pré-estabelecidos, necessária a determinação de eleição para Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

3 - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pede e requer:

- a) Seja a presente remetida ao Presidente da Câmara Municipal;
- b) A instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do **Vereador Edimar Crispim**, nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis;
- c) A instituição de Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- d) A determinação do afastamento do **Vereador Edimar Crispim** de suas funções enquanto tramitar a presente representação;
- e) A notificação do representado, nesta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprover, a presente Representação no prazo regimental;
- f) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia da gravação 6ª Sessão Ordinária do ano de 2023, datada de 13 de março de 2023, bem como da respectiva ata, nos exatos momentos em que o representado caluniou e difamou o representante e os seus.

Termos em que,
Pede o deferimento.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de março de 2023.

SAULO ROGÉRIO DE SOUZA
Advogado
OAB/RO nº 1.556

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO




PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” e “ET EXTRA”

OUTORGANTE: ARNOBIO RAMOS, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 347.908 - SSP/RO, regularmente inscrito no CPF sob nº 340.533.012-20, residente e domiciliado na Rua Maracatiara, nº 2076, Bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO;

OUTORGADO: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente registrado na OAB/RO nº 1.556, residente e domiciliado na Av. Maceió, nº 5294, Bairro Centro, no município e comarca de Rolim de Moura/RO, único sócio da sociedade de advogados **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.999.749/0001-10, estabelecida na Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1, Bairro Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO;

PODERES: Para, em conjunto ou separadamente, com os poderes para o foro em geral e das cláusulas “ad judicium” e “et extra”, exclusivamente representar e defender o outorgante em qualquer processo que seja autor, réu, oponente ou mandante, bem como em repartições públicas da administração direta e/ou indireta em geral, sem exceções; podendo, para tanto, promover as medidas judiciais e administrativas cabíveis, em qualquer instância, transigir, fazer acordos, receber citação inicial, desistir da ação, assinar declarações, termos, requerimentos, confessar, receber, passar recibos, dar e receber quitação, reconhecer a procedência do pedido, assumir compromissos, reconvir, recorrer da decisão, requerer e assinar o que preciso for, e em suma, praticar todos os demais atos compatíveis com a índole do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rolim de Moura/RO, 17 de março de 2023.


ARNOBIO RAMOS
CPF nº 340.533.012-20

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00012902/2023

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 17/03/2023 08:36:34 Data/Hora Fim: 17/03/2023 09:07:52
 Delegado de Polícia: Lucas Alonso Favarin

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 1ª Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Guaporé

Data/Hora do Fato Início: 13/03/2023 08:00

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: São Miguel do Guaporé (RO)
 Bairro: Cristo Rei
 Logradouro: Rua Maracatiara
 Complemento: Câmara Municipal
 Tipo do Local: Zona Urbana

Nº: 00

CEP: 76.932-000

| Natureza | Meio(s) Empregado(s) |
|--|----------------------|
| 672: CALUNIAR ALGUÉM IMPUTANDO FALSAMENTE FATO DEFINIDO COMO CRIME (ART. 324 DA LEI 4.737/65 - LEI DE CRIMES ELEITORAIS) | Não Houve |

ENVOLVIDO(S)

| Nome Civil: ARNOBIO RAMOS (VÍTIMA) | | | |
|------------------------------------|-----------------|------------------|----------|
| Nacionalidade: Brasileira | Sexo: Masculino | Nasc: 22/12/1971 | Idade 51 |
| Estado Civil: Casado(a) | | | |
| Nome da Mãe: Giorgina Luiz Ramos | | | |

Documento(s)

RG: 347908
 CPF: 340.533.012-20

Endereço

Município: São Miguel do Guaporé - RO
 Logradouro: Rua Maracatiara Nº:2076
 Telefone: (69) 98477-3646 (Telefone Celular)

Autorizo voluntariamente a utilização de aplicativos de mensagens (WhatsApp e similares), Redes Sociais, SMS e/ou E-mail informados acima para receber intimações decorrentes da tramitação dessa ocorrência.

| Nome Civil: EDMAR CRISPIM (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR) | | | |
|--|-----------------|------------------|----------|
| Nacionalidade: Brasileira | Sexo: Masculino | Nasc: 18/09/1971 | Idade 51 |
| Estado Civil: Casado(a) | | | |

Endereço



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00012902/2023

Telefone: (69) 99923-7637 (Telefone Celular)

Nome Civil: ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA RAMOS (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 12/02/1988 Idade 35

Estado Civil: Casado(a) Naturalidade: Costa Marques - RO

Nome da Mãe: Antonia Maria Gadelha dos Santos

Documento(s)

RG: 1028349

CPF: 910.382.512-49

Endereço

Município: São Miguel do Guaporé - RO

Logradouro: OUTROS R MARACATIARA

Nº: 2076

CEP: 76.932-000

Telefone: (69) 97400-8659 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

As supostas vítimas disseram que o senhor Crispim, disse em sessão na Câmara Municipal dessa Urbe que Aline teria um amante e que seu Esposo, Arnobio, havia contratado um pistoleiro para matar o amante. As vítimas relataram que não sabe o porque que ele levantou esta calúnia contra eles. É a ocorrência. Que estão dispostos a fazer a queixa-crime em desfavor de Edimar Crispim.

ASSINATURAS

Moisés Dias de Souza

Agente de Polícia

Matrícula 300103977

Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 025/2023/CMSMG

Em, 23 de março de 2023.

Ao Autor
Arnóbio Ramos, na pessoa de seu Advogado,
Saulo Souza Advogados Associados

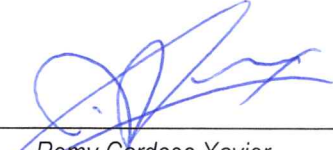
Assunto: Representação por quebra de decoro parlamentar

Prezado Senhor,

Consoante legislação em vigor (art. 5.º, Inc. I do Dec. Lei 201/67, c/c art. 47, Inc. I da Lei Orgânica Municipal), para dar continuidade a propositura da denúncia por Vossa Senhoria em desfavor do vereador EDIMAR CRISPIN, solicitamos de Vossa Senhoria comprove sua **qualidade de eleitor**.

A comprovação poderá ser feita tanto por cópia do referido documento, como por certidão obtida diretamente no site do STE, in <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>.

Atenciosamente,


Remy Cardoso Xavier
Remy Cardoso Xavier
Presidente/CMSMG/RO

Recebi em
24/03/23
Javier

EMENDA DENÚNCIA PROPOSTA CÂMARA SÃO MIGUEL



De <juridico@saomigueldoguaopore.ro.leg.br>

Para <ssassociatedlawyers@gmail.com>

Data 2023-03-24 10:39

 OFÍCIO N. 25-2023.pdf (~191 KB)

Bom dia!!!!

De ordem do Presidente da Câmara de São Miguel do Guaporé, segue anexo ofício para providências cabíveis.

Sem mais

Neide Skalecki Gonçalves

Procuradora Jurídica

Ofício n.º 001/2023

Em 24 de Março de 2023

Do Sr: Arnobio Ramos
Para: Câmara Municipal

Exmo. Sr. Vereador;

Em respostas ao ofício **025/2023/CMSMG**, venho através deste, encaminhar ao nobre edil vereador, as documentações comprovações solicitadas, quanto a qualidade de eleitor.

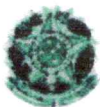
Sendo o que tenho para o momento, conto com vossa valiosa atenção.

Atenciosamente



ARNOBIO RAMOS
CPF- 340.533.012-20

Ao
Exmo. Sr.
Remy Cardoso Xavier
Vereador Presidente
Nesta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

ARNOBIO RAMOS

DATA DE NASCIMENTO

22/12/1971

INSCRIÇÃO

005878252305

ZONA

035

SEÇÃO

0094

MUNICÍPIO / UF

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ / RO

DATA DE EMISSÃO

09/03/2022